



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/dsv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. FÉRIAS. O Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças salariais de substituição nas férias, porque a autora não exerceu todas as atividades do cargo de diretora, mas apenas parte delas. O TST firmou o entendimento no sentido de que a Súmula 159 do TST não impõe a necessidade de que o substituto exerça todas as funções do substituído para a concessão do salário substituição. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-932-56.2010.5.09.0003**, em que são Agravante e Recorrido **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES** e Agravada e Recorrente **GIOCONDA CESIRA DE BONA MORAES**.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao tema "substituição de férias" e não conheceu do recurso ordinário da reclamada.



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 454/462, o qual teve seu seguimento denegado às fls. 466/468, tendo interposto agravo de instrumento às fls. 471/483.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 4456/452, o qual foi admitido pela decisão de fls. 464/465 quanto ao tema "substituição de férias", por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas a contraminuta nem as contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso de revista.

A reclamada reitera a insurgência de mérito do referido apelo.

Analiso.

Verifica-se que a parte recorrente, em recurso de revista, não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Nesse sentido, cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL.

FÉRIAS

1.1 Conhecimento

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015/2014 às fls. 447/448.

O Tribunal Regional 9ª Região, por sua 5ª Turma, em acórdão de lavra do Desembargador Sérgio Guimarães, no que concerne ao tema em destaque, decidiu:

“O fundamento do salário substituição advém do princípio da não discriminação, enunciado nos artigos 3º, IV, 5º, caput e 1, e 7º, XXX e XXXII da CF.

A Súmula 159 do E. TST preceitua
(...)

A par dos requisitos necessários ao recebimento do salário substituição concomitância no emprego do substituto e do substituído e a transitoriedade, e não mera eventualidade, do evento que ensejou a substituição - não há olvidar que, para ser considerado como substituto, o empregado deve exercer as mesmas atribuições e ter as mesmas



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

responsabilidades que o substituído, quando do período da substituição. Caso contrário, não se poderia falar em legítima substituição e conseqüente direito ao salário isonômico, uma vez que o dito substituto não estaria efetivamente ocupando o lugar e fazendo as vezes do substituído.

(...)

Com efeito, ao Autor compete a prova do fato constitutivo de seu direito (substituição de empregado com cargo diverso) e à Ré a prova dos fatos modificativos, extintivos e/ou impeditivos da pretensão (não exercício das mesmas atividades do substituto no período da substituição, diferença de perfeição ou produtividade, caráter meramente eventual da substituição) - arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A Autora não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, pois a 2ª testemunha por ela indicada, apesar de afirmar que "Marize passou um tempo trabalhando na cidade universitária" e que "na ausência de Marize quem respondia era a Autora", disse que em algumas noites Marize ia até o campus onde a depoente e a Reclamante trabalhavam (fl. 549).

De acordo com esse depoimento conclui-se que a Autora não exerceu todas as atividades afetas ao cargo de diretora, mas apenas parte delas, pois durante o alegado período de substituição a substituída continuava indo até o campus onde a Autora laborava."

A reclamante afirma que é desnecessário o desempenho pelo substituto de todas as atividades do substituído para auferir as diferenças salariais decorrentes da substituição nas férias.

Indica contrariedade à Súmula 159 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças salariais de substituição nas férias, porque a autora não exerceu todas as atividades do cargo de diretora, mas apenas parte delas.

O TST firmou o entendimento no sentido de que a Súmula 159 do TST não impõe a necessidade de que o substituto exerça todas as funções do substituído para a concessão do salário substituição.

Precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A) SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. 1. O direito ao recebimento de salário igual ao do substituído tem suporte no art. 5º da CLT, segundo o qual "a todo



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo", e a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 159, I, no sentido de que "e nquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". 2. In casu, o reclamante substituíu o supervisor, que respondia pela segurança da empresa, durante as suas férias, mas segundo o Regional, conforme registrado pelo acórdão turmário, a substituição não se operava de forma plena, porquanto o reclamante assumia as atribuições do supervisor apenas na cidade de Betim, mas não o substituíu em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, não obstante o substituído respondesse pela segurança da empresa em toda àquela região. 3. Dentro deste contexto fático, enquanto a Turma entendeu que o reclamante fazia jus ao salário-substituição, independentemente de não ter havido a assunção de todas as atividades, a reclamada, nos presentes embargos, alega que a ausência de assunção completa das tarefas do substituído afasta o salário-substituição. 4. Ora, embora o reclamante não tenha substituído plenamente os haveres do supervisor, no seu período de férias, não pairam dúvidas de que a reclamada lhe conferiu maiores responsabilidades, sem a contraprestação correspondente. Por conseguinte, como o empregado substituiu outro, ainda que parcialmente, assumindo novas responsabilidades, deve ser remunerado pelo aumento de suas atribuições, pois a substituição plena não é requisito ensejador ao pagamento do salário-substituição, tendo em vista que não desnatura a substituição, quando o empregado é investido do cargo do substituído, com alguma alteração das atribuições a este normalmente cometidas, como ocorreu na hipótese. Entretanto, como o autor não exerceu plenamente as tarefas do substituído, conforme supramencionado, deve-se arbitrar o valor do salário-substituição proporcionalmente às tarefas desempenhadas. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (...)
(E-ED-RR-66600-35.2008.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/07/2015).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO HABITUAL DE PARTE DAS ATIVIDADES DO SUBSTITUÍDO O Regional consignou que o reclamante, nos anos de 2010 a 2013, quando ocupava o cargo de "Retificador", substituiu, durante as férias, empregados ocupantes dos cargos de "Ferramenteiro I e II" e que, a partir de 2014, quando passou a exercer a função de "Ferramenteiro I", substituíu, também durante as férias, empregados ocupantes do cargo de "Ferramenteiro II". Assim, Regional, considerando serem incontestes as substituições, bem como o fato de a reclamada não ter comprovado o devido pagamento, manteve a condenação



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

ao pagamento de diferenças salariais. A Corte a quo assentou que o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças, ainda que não tenha desempenhado todas as atribuições dos substituídos, porquanto "a substituição, embora parcial, era concreta e importante na estrutura da empresa". Diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, insuscetível de reexame por essa Corte superior em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, constata-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 159, item I, do TST, segundo o qual: "*Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*". Ressalte-se que esta Corte superior tem decidido reiteradamente que a substituição no período de férias não se caracteriza como meramente eventual, dando ensejo à percepção do salário substituição. Ademais, a Súmula nº 154, item I, do TST não faz distinção entre a substituição integral ou parcial das atribuições do substituído, impondo como único óbice à percepção do salário substituição o caráter eventual dessa, o que não é o caso dos autos. Nesse contexto, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 154, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR - 10914-45.2015.5.15.0038, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15/09/2017)

Dessa forma, a decisão regional contrariou a Súmula Súmula 459 do TST, razão pela qual **conheço** do apelo.

1.2 - Mérito

Conhecido do recurso de revista por contrariedade à Súmula 159 do TST, a consequência é o seu **provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas da substituição pela reclamante do empregado indicado durante o gozo das férias, conforme se apurar pelo Juízo de origem na fase de liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. FÉRIAS", por contrariedade à Súmula 159 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas da substituição

Firmado por assinatura digital em 07/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR - 932-56.2010.5.09.0003

pela reclamante do empregado indicado durante o gozo das férias, conforme se apurar pelo Juízo de origem na fase de liquidação de sentença. Custas fixadas em R\$ 1.020,00 calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 51.000,00.

Brasília, 7 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003E167EBA9B4D524.